

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. DENIS BEZERRA)

Isenta do imposto sobre produtos industrializados - IPI as saídas de álcool em gel antisséptico e de máscaras de proteção hospitalar e reduz a zero a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre essas operações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta do imposto sobre produtos industrializados - IPI as saídas de álcool em gel antisséptico e de máscaras de proteção hospitalar e reduz a zero a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre essas operações.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

XXXVIII – o álcool em gel antisséptico e as máscaras de proteção hospitalar, na forma definida em regulamento.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º

IV – por importador, produtor ou distribuidor de álcool em gel antisséptico.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.865, 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 8º

.....

.....

§ 12.

.....

XLI – as máscaras de proteção hospitalar.

§ 13.

.....

II - a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos I a VII, XVIII a XXI e XXIV a XXXVIII e XLI do § 12.”

.....

Art. 28.

.....

XXXVIII – as máscaras de proteção hospitalar.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X, XIII a XXXV e XXXVIII do *caput*.”
(NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos serão produzidos enquanto durar a disseminação do COVID-19.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o inciso II do art. 198 da Constituição Federal, a atuação do Poder Público em matéria de saúde deve priorizar as atividades preventivas, as quais comprovadamente são mais efetivas do que as assistenciais, tanto sob a perspectiva da maximização do bem-estar da população, como a da alocação adequada de recursos públicos.

Nesse sentido, parece-nos até mesmo um imperativo que bens essenciais à higiene pessoal e à prevenção de doenças sejam menos

onerados do que os demais, de modo a estimular a sua produção e a difundir a adoção de hábitos saudáveis.

Por essa razão, considerando o recente desabastecimento nacional de máscaras e de álcool em gel antisséptico, decorrente da adoção de medidas de precaução contra a disseminação do COVID-19, propomos o presente projeto de lei, o qual reduz a zero os tributos federais incidentes sobre tais produtos.

Considerando o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2020.

Deputado DENIS BEZERRA